CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000412/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/04/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018443/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.004140/2018-99
DATA DO PROTOCOLO: 18/04/2018

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDESP-SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.498.033/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). URUBATAN ESTEVAM ROMERO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSP DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, SEG PESSOAL PRIV E TRAB TRANSP DE VALORES EM CARRO LEVE DE FORTALEZA , CNPJ n. 10.201.219/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WELLINGTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores empregados em transportadoras de valores, carro forte, escolta armada, setor de conferencia de numerários, seguranças pessoal privada - (SSP) e Trabalhadores transportadores de valores em carro leve, (ATM)**, com abrangência territorial em **CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2018, fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção

Coletiva de Trabalho o direito a um salário em valor nunca inferior aos pisos adiante estabelecidos:

a) R$ 1.571,45 (um mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) para os vigilantes que exercem a função de fiel e de vigilantes que exercem a função de motorista de carro forte;

b) R$ 1.492,26 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) para os vigilantes que exercem a função de vigilante-escolteiro e de supervisor de operações;

c) R$ 1.666,76 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) para os vigilantes de escolta armada;

d) R$ 1.857,21 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) para os vigilantes de segurança pessoal;

e) R$ 1.449,41 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) para os empregados que executam a função de conferente de tesouraria;

f) R$ 1.238,45 (um mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) para os vigilantes de base de transporte de valores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A partir de 1º de janeiro de 2018 os pisos salariais vigentes em 31 de dezembro de 2017 serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os pisos da presente cláusula não receberão a incidência do reajuste salarial da cláusula quarta, porque quando da apuração e cálculo de ditos pisos tal reajuste já foi considerado ou levado em conta.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As diferenças salariais relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, decorrentes da observância dos pisos estabelecidos, serão integralmente pagas, respectivamente, nos meses de abril, maio e junho de 2018.

PARÁGRAFO QUARTO. Fica certo que o percentual de reajuste salarial excedente ao INPC do período de janeiro a dezembro/2017, ou seja, 0,5% (cinco décimos por cento) tem como finalidade compensar o deslocamento da data base da categoria de janeiro para março, de modo a não incidir mais reajuste tendo por base esse período.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados um reajuste salarial de 2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) incidente sobre os salários de 31 de dezembro de 2017. Aos empregados admitidos após janeiro de 2017, o reajuste será concedido de forma proporcional ao tempo de serviço de

cada, na empresa.

PARAGRAFO ÚNICO. A partir de 01 de janeiro de 2018 os salários cujos valores sejam superiores aos pisos estabelecidos na cláusula terceira serão reajustados no percentual de 2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento).

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS SÁLARIOS

O pagamento dos salários dos empregados obedecerá aos seguintes critérios:

a) O pagamento dos salários deverá ser feito sempre até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

b) O empregado não responderá por quaisquer despesas bancárias com a transferência de remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Somente se admitirá pagamento de salários por meio de depósito bancário em conta salário ou em outra conta indicada pelo empregado e de sua titularidade, não se admitindo em hipótese alguma pagamento em dinheiro e/ou cheque. As demais vantagens devidas ao empregado podem ser pagas através de depósito bancário ou cheque, que deverá ser nominal ao empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso ocorra pane no sistema informatizado da empresa ou outro incidente ocasionado por caso fortuito ou força maior que impossibilite o depósito bancário para pagamento dos salários e demais vantagens dos empregados, e desde que devidamente comprovado tal impedimento, poderá ser efetivado o pagamento por outros meios, excepcionalmente.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica a empresa obrigada ao fornecimento do comprovante de pagamento de salários mensais, com a especificação de todos os títulos e quantias pagas e descontadas, inclusive valores relativos ao FGTS do mês respectivo, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Sindical.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A empresa pagará o 13º salário de seus empregados em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro, nos termos dispostos na Lei nº 4.749/65.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de atraso no pagamento do décimo terceiro salário, fica estipulada a multa de 2% (dois por cento) do valor do salário-dia normal, a ser paga por dia de atraso, em favor do empregado, salvo se a mora ocorrer por culpa deste.

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - DA PROMOÇÃO DE VIGILANTES

As empresas assumem o compromisso de priorizar a ascensão funcional do vigilante para função de supervisor, desde que atenda às exigências internas de cada Empresa.

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - DIÁRIA DE VIAGEM

As empresas pagarão aos vigilantes que se deslocarem da Região Metropolitana de Fortaleza, onde prestam serviço, para áreas do interior do Estado, a serviço da empregadora, uma diária no valor de 1/30 avos do salário básico do empregado, mais um vale refeição adicional, da cláusula décima sexta, por dia de viagem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não estão sujeitas a obrigação da presente cláusula as empresas que já remuneram, por qualquer meio ou qualquer valor, seus empregados nos deslocamentos destes para fora do local de trabalho, em viagens. Ou seja, as empresas que já mantém sistema de reembolso de empregados, em caso de viagens destes, seja com diárias, vales, ou outras formas de reembolso, ficam desobrigadas do pagamento previsto na presente cláusula, salvo se o sistema da empresa for inferior ao ora estabelecido, quando ocorrerá a substituição de um pelo outro.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RISCO DE VIDA – TRANSFORMAÇÃO EM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CONTRASP

O adicional de risco de vida, previsto na cláusula décima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013, alterada pela cláusula sexta do Aditivo à CCT 2012/2013, fica transformado em adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 12.740, de 08.12.2012, que alterou o art. 193 da CLT, regulamentado pela Portaria nº 1.885, de 02.12.2013, do Ministro do Trabalho e Emprego, passando, a partir de agora, a ser regido pelas disposições legais e regulamentares aqui referidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Reconhecem as partes aqui convenentes que o disposto no caput desta Cláusula representa tão somente a adequação da nomenclatura à norma legal, não dando ensejo, por isso, ao empregado, o direito de indenização ou cumulação de qualquer espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CURSO DE FORMAÇÃO – DESPESAS

As Empresas ficam obrigadas, quando da admissão para função de vigilante, à exigência do curso de formação, conforme a lei específica vigente. As despesas com o curso de reciclagem serão pagas pelas empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quando da reciclagem de vigilante, as empresas computarão os dias em que o empregado estiver realizando a reciclagem, desobrigando-o do retorno ao trabalho durante a duração do curso.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica proibida a oferta do curso de reciclagem nos finais de semana e feriados.

Salário Família

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SALÁRIO FAMÍLIA

A empresa se obriga a entregar recibo relativo às certidões de nascimento entregues pelos empregados para percepção do salário família.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

O empregado e 01 (um) dependente à escolha daquele terão direito a um PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada do SINDESP, na modalidade mínima ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia em acomodação em enfermaria, de modo a

permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às empresas representadas pelo SINDESP, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O custo do plano de saúde contratado será, no ano de 2018, no valor de R$ 67,05 (sessenta e sete reais e cinco centavos), sendo que a participação no pagamento do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento) para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito deste, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado. A alteração do valor fixado para o plano de saúde por entidades conveniadas, não importará na modificação dos percentuais de participação aqui estabelecidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso o empregado venha a aderir ao plano de maior cobertura junto à empresa conveniada pelas entidades signatárias, caber-lhe-á promover o pagamento daquilo que exceder o valor previsto no *caput* desta cláusula, mediante desconto em folha de pagamento, o que deverá ser objeto de prévia e expressa autorização do interessado.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso o empregador já tenha contratado plano de saúde, não estará obrigado a aderir ao convênio firmado pelo Sindicato, ficando assegurado ao empregado as garantias mínimas de preço e cobertura garantidas aos demais vigilantes por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a participação no custeio do aludido benefício em percentual nunca superior ao estabelecido no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO QUARTO. O empregado poderá incluir seus outros dependentes no plano de saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do interessado.

PARÁGRAFO QUINTO. As empresas que não aderirem ao convênio firmado pelo SINDESP ou não contarem diretamente com plano de saúde em favor de seus empregados deverão ser a estes assegurados os mesmos benefícios, sendo-lhes devido o ressarcimento das despesas efetuadas pelo empregado com consultas médicas, exames, atendimento ambulatorial e internação em enfermaria ou outros serviços cobertos pelo Convênio celebrado. Nesse caso, havendo a utilização dos serviços do sistema público de saúde pelo empregado, este fará jus ao recebimento dos valores equivalentes aos serviços que lhe foram prestados, observando-se o contido na tabela de honorários e serviços médicos divulgada pelo Conselho Regional de Medicina.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se obrigam a pagar aos dependentes econômicos comprovados do empregado que vier a falecer durante a vigência da presente Convenção, um auxílio funeral equivalente a 04 (quatro) vezes o último salário base ou nominal do falecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas ficam obrigadas a fazer seguro de vida, de acidentes pessoais, de morte ou doenças, para seus vigilantes, na seguinte forma**:**

a) 36 (trinta e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior ao da morte não relacionada ao trabalho;

b) 60 (sessenta) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior ao da morte por acidente de trabalho no efetivo exercício da função;

c) Até 60 (sessenta) vezes o salário mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior, para cobertura de invalidez permanente, parcial ou total de acordo com a tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente prevista no art. 5º da Circular nº 029/1991, da SUSEP.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de inexistência de seguro ou de contratação em desacordo com o aqui estabelecido, e havendo um dos eventos descritos nas alíneas acima, as empresas se obrigam a indenizar o vigilante ou seus dependentes comprovados o valor igual ao estabelecido nas mesmas.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA REFEIÇÃO

As empresas fornecerão vale-refeição ou vale-alimentação para todos os trabalhadores do setor de transportes de valores, a serem entregues até o 5º dia útil de cada mês, no valor facial de R$ 24,00 (vinte e quatro reais), em quantidade igual aos dias em que o empregado efetivamente irá trabalhar naquele mês. As empresas que fornecem atualmente o vale-refeição ou vale-alimentação com o valor facial igual ou superior a R$ 21,00 (vinte e um reais) promoverão a atualização destes no percentual de 14,29% (quatorze inteiros e vinte e nove centésimos por cento) sobre o valor facial respectivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os empregados autorizam o desconto de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total concedido, a partir da concessão do benefício, na forma e para os fins do disposto no § 1º do artigo 2º do Decreto nº 5, de 14.01.1991, que trata do Programa de Alimentação ao Trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As diferenças relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, decorrentes da observância do valor estabelecido no *caput* desta Cláusula, serão integralmente pagas nos meses de abril, maio e junho de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE

O empregado não arca com qualquer custo na aquisição do cartão magnético de vale transporte, a menos que haja extravio, perda e/ou dano do mesmo, quando o trabalhador será responsabilizado pelas despesas com a sua substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – No deslocamento de empregado entre cidades do Interior do Estado para a efetiva prestação de serviço, não existindo o sistema de vale-transporte, a empresa arcará com as despesas do deslocamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

As empresas se comprometem a procurar fazer convênios com farmácias objetivando a que seus empregados adquiram remédios para desconto mensal em folha de pagamento, desconto que será procedido pelo preço cobrado pela farmácia, de uma só vez.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CONVÊNIOS

É assegurada aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a fruição dos benefícios estabelecidos no convênio que poderá vir a ser firmado entre o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará, o SESC e SENAC.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DEMISSÃO PRÓXIMA À APOSENTADORIA

É vedada a demissão sem justa causa do empregado que falte até 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A comprovação do direito à referida estabilidade provisória se dá com a entrega

CONTRASP

de extrato do INSS pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da demissão sem justa causa as empresas fornecerão a seus empregados carta de referência ao respectivo contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

A empresa deverá homologar as rescisões contratuais de empregados, com mais de 01 (um) ano de tempo de serviço, da seguinte forma:

a) Obrigatoriamente, para o empregado sindicalizado até o dia anterior à data da rescisão do contrato de trabalho, na sede do Sindicato laboral;

b) Facultativamente, para o empregado não sindicalizado e a critério deste, na sede do Sindicato laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O empregado não sindicalizado que quiser homologar a rescisão de seu contrato de trabalho no SINDVALORES deverá pagar à entidade sindical o valor de R$ 30,00 (trinta reais) no ato da homologação e não poderá sofrer qualquer tipo de represália ou pressão por parte da empresa em tentar impedir sua vontade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Se o empregado que trabalha fora da Região Metropolitana de Fortaleza for convocado para homologar sua rescisão em Fortaleza, a empresa arcará com as despesas do seu deslocamento e outras necessárias à permanência do empregado, até a formalização da homologação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os documentos necessários para homologação são os seguintes:

a) 04 vias do termo de rescisão de contrato de trabalho;

b) 01 via do aviso prévio;

c) 01 via do exame demissional;

d) 01 via do extrato analítico do FGTS atualizado;

e) Carta de referência;

f) PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais);

g) CTPS devidamente atualizada; e

h) comprovante de pagamento da rescisão através de depósito bancário.

PARÁGRAFO QUARTO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO. A quitação abrange todos os itens consignados no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, tornando tais itens descritos no termo rescisório ou em documento à parte, quitados plenamente, de forma geral, tornando tal ato perfeito e acabado.

PARÁGRAFO SEXTO. Somente se admitirá a quitação dos contratos de trabalho, sejam eles homologados no Sindicato ou realizados diretamente pela empresa em outro local, se realizados mediante pagamento por meio de depósito bancário, não se admitindo outra forma.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A homologação da rescisão do contrato de trabalho será realizada de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 16:00 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Quando o empregado for demitido por justa causa, este deve ser cientificado, por escrito, do motivo da dispensa. Se o empregado recusar a assinar o documento de sua notificação do motivo demissório, serão colhidas as assinaturas de 2 (duas) testemunhas para a formalização do documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO

Na comunicação de aviso prévio ao empregado deverá constar obrigatoriamente**:**

a) A forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho)**;**

b) A redução da jornada de trabalho exigida por Lei, bem como o início e o término da jornada;

c) A data de pagamento das verbas rescisórias (que será a data em que o empregado dispensado deverá comparecer à empresa ou ao Sindicato, conforme seja o caso, para recebimento de referidas verbas).

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos vigilantes é a estabelecida pela Constituição Federal, isto é, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por força da presente Convenção, não sendo permitida a compensação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica instituída a jornada de trabalho em escala de 12h x 36h, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, para todos os empregados, jornada de trabalho esta que poderá ser utilizada pela empresa, dentro de suas conveniências e a necessidade do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os empregados que cumprirem a jornada a que se refere o parágrafo anterior (12h x 36h), não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias, em razão da compensação automática estabelecida, pela inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes e não haverá distinção entre o trabalho realizado no período diurno e noturno, salvo quanto ao adicional noturno e ao previsto nos parágrafos seguintes desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os empregados que cumprirem jornada de trabalho conforme o disposto no parágrafo anterior não terão direito a remuneração em dobro dos domingos e feriados trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO. HORA NOTURNA REDUZIDA - Os empregados que cumprirem a jornada de trabalho em escala 12h x 36h no turno da noite, compreendido este das 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terão o acréscimo de uma hora remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento), obedecendo a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados no período noturno.

PARÁGRAFO QUINTO. ADICIONAL NOTURNO – O trabalho compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, devendo se incorporar ao salário para que incida sobre todos os reflexos trabalhistas em vigor.

PARÁGRAFO SEXTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA – Havendo a prorrogação do horário de trabalho noturno (horários mistos), na forma prevista no parágrafo anterior desta cláusula, não será devido o pagamento de adicional noturno sobre o tempo que ultrapassar o período noturno.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Fica também instituída a jornada de trabalho 5x2, ou seja, cinco dias trabalhados por dois dias de descanso por semana. As folgas nesta jornada são móveis, a critério do empregador, devendo ser observado que o empregado que trabalhar na mesma tem assegurado o direito a, no mínimo, dois finais de semana de folgas (sábado e domingo) por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Fica pactuado que o intervalo para repouso/refeição será de 01 (uma) a 02 (duas) horas, exceto para o vigilante de carro forte em viagens a serviço saindo da região metropolitana de Fortaleza, cujo intervalo intrajornada será de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Durante o período de descanso previsto no *caput* desta cláusula, ao empregado é

facultado permanecer nas dependências do local da prestação dos serviços, não se computando esse tempo na duração do trabalho. A permanência do empregado no posto de serviço ou caracterizado que ele estava à disposição do tomador do serviço serão considerados como jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

A empresa poderá utilizar, para registro de jornada de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. É facultada, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previsto pela Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009 e Portaria nº 373, de 25/02/2011, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, servindo esta cláusula como expressa autorização para adotá-los.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A ficha de registro de empregados, as folhas de ponto e demais livros poderão ficar na empresa ou no local onde o serviço é realizado, conforme melhor satisfizer a operacionalidade da empresa, inclusive quanto à documentação pessoal do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A empresa fornecerá aos seus vigilantes ficha mensal de horário externo, com discriminação completa da duração do trabalho no mês, devendo cada vigilante, obrigatoriamente, conduzir a sua ficha quando em serviço para exibição à fiscalização do Ministério do Trabalho, ficando a segunda via dessa ficha, assinada pelo empregado, em poder do empregador para comprovação, em caso de fiscalização.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO DE PÉ

O vigilante que trabalhar de pé por 04 (quatro) horas consecutivas, terá direito a um descanso de 15 (quinze) minutos sentado, sem, no entanto, afastar-se do posto de trabalho.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA

Por necessidade do serviço o vigilante poderá temporariamente ser removido de sua sede para qualquer outra localidade em que a Empresa executar suas atividades, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 469 e artigo 470, ambos da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos deslocamentos de vigilantes entre cidades do Interior do Estado para a efetiva prestação de serviços, inexistindo o sistema de vale-transporte, a Empresa arcará com as despesas desses deslocamentos.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO FARDAMENTO DE TRABALHO

A empresa se obriga a fornecer gratuitamente a todos os empregados da categoria de vigilantes, sujeitos ao trabalho uniformizados, pelo menos 02 (duas) calças e 02 (duas) camisas anualmente e 01 (um) par de sapatos a cada 06 (seis) meses, acompanhados de meias; se a empresa fornecer botas ou coturnos, o prazo de substituição será de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A utilização do uniforme completo será restrita ao local de trabalho, incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertência, suspensão e demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A liquidação de contas, quando do processo de desligamento do empregado, só ocorrerá com a devolução do porte de arma, emblemas e demais pertences da Empresa que se encontrarem em seu poder, bem como do uniforme de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O empregado indenizará a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido.

PARÁGRAFO QUARTO. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS DESCONTOS PROIBIDOS

Em caso de assalto ou de qualquer ação criminosa, devidamente comprovada pela autoridade policial mediante documento escrito, as armas ou quaisquer outros instrumentos de trabalho, furtados ou roubados em tais eventos criminosos não serão descontados dos salários dos vigilantes. As empresas não descontarão também a munição gasta em razão da atividade do vigilante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTE

Será fornecida gratuitamente ao empregado, pelo empregador, a Carteira Nacional de Vigilante. Contudo, se o empregado vigilante tiver rescindido seu contrato de trabalho por qualquer motivo antes de completar 06 (seis) meses de serviço na empresa, ficará obrigado a reembolsar a empresa o valor de dita carteira através de pagamento direto ou mediante desconto em créditos do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Anualmente, no mês de agosto, as empresas fornecerão ao Sindicato profissional relação nominal de todos seus empregados, durante a vigência da presente Convenção.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS HORAS EXTRAS DO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular e previsto e lei, não poderá prestar serviço em horário extraordinário, se este coincidir com o seu horário de aulas, durante o período ou ano letivo.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO COMPARECIMENTO À JUSTIÇA - ABONO DE FALTA

Serão abonadas as ausências de empregados durante o comparecimento destes à Justiça, seja como testemunha ou reclamante, desde que apresente à empresa a notificação do ato judicial até 48 (quarenta e oito) horas antes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO

CONTRASP

Serão abonadas as faltas ou as horas não trabalhadas do empregado, em decorrência da necessidade de saída para assistência médica de emergência aos filhos ou dependentes menores de 12 (doze) anos, inclusive, inválidos, ficando o empregado obrigado a entregar à empresa o atestado médico comprobatório para gozar do benefício.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA AUSÊNCIA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Ao trabalhador estudante será assegurado o abono de sua ausência ao trabalho durante o horário de prestação de exames curriculares ou vestibulares, desde que avisada a Empresa com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e subordinada à comprovação posterior pelo empregado, no mesmo prazo e em ambos os casos por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA APRENDIZAGEM

Considerando que para a atuação de aprendiz como profissional de vigilância é obrigatória a observância dos requisitos apontados na Lei nº 7.102/83, principalmente no que tange a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, a exigência de porte de arma para desempenho da função e que obtenham curso de formação regular de vigilante realizado em escola especializada em segurança, atendendo a mesma carga horária exigida dos demais candidatos à habilitação profissional e, por isso, principalmente pelo fato de o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, determinar no artigo 11, parágrafo único, neste caso, como aprendiz, o jovem a partir da idade de 18 anos, poderá o atendimento à porcentagem exigida na quota de aprendizagem, ser feito através do dimensionamento ao setor administrativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e dos arts. 136 a 141 do Decreto nº 3.048/99, com relação à admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada tomará como parâmetro o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa que comprove ter curso de formação de vigilante e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação, expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (Decreto nº 3.048/99, arts. 140 e 141).

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica facultada à empresa submeter antes a Polícia Federal (Lei nº 7.102/83, Portaria DPF 3.233/2012) o ingresso do deficiente na função de vigilante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas concederão as férias de seus empregados comprovadamente estudantes, em períodos que coincidam com as férias escolares, desde que tal benefício seja solicitado pelo empregado, por escrito, num prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS

O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo gozo do período pago. As férias serão calculadas em função do salário mensal do empregado, acrescido, em sendo o caso, da remuneração de horas extras e adicional noturno do período aquisitivo, pela respectiva média.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para a concessão das férias não poderá ser superior a 06 (seis) meses, a contar do término do período aquisitivo, sob pena de pagamento em dobro do período não concedido no prazo ora convencionado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS LICENÇAS

Fica garantida a todos os empregados a ausência do serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

a) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente;

b) 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

c) 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de nascimento de filho.

CONTRASP

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos como válidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, emitidos por profissionais devidamente registrados no CRM e CRO, em ordem de preferência, por médicos contratados diretamente pela empresa, ou mediante convênio/SESC e, à sua falta, os atestados emitidos por médicos vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde). Em ultimo caso, serão aceitos os atestados emitidos por médico do sindicato ou particular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, no prazo de 24 horas da sua emissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quando o empregado prestar serviço fora do domicilio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita na sua subsede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo representante da empresa no próprio posto de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o numero do conselho profissional de quem assina o documento e ser apresentado em duas vias (original e cópia) a fim de que a empresa declare na sua cópia, a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original.

PARÁGRAFO QUARTO. Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis.

PARÁGRAFO QUINTO. Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado.

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O ônus financeiro decorrente da avaliação psicológica anual (exame psicotécnico) exigida pela legislação vigente ficará a cargo do empregador.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CONTRASP

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO EMPREGADO DOENTE

É proibida a demissão de empregado doente, cuja situação seja comprovada por atestado médico do Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto perdurar a comprovada enfermidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As empresas cumprirão fielmente todas as determinações da Lei nº. 8.213, de 24/07/91, e do Decreto Federal nº. 357, de 07/12/91, quanto ao acidente de trabalho e a garantia de emprego dele decorrente, em favor dos empregados

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO SINDICATO SEM PREJUÍZO SALARIAL

As empresas se obrigam a liberar, para prestarem serviços no Sindicato da Categoria profissional dos Vigilantes, o vigilante regularmente eleito para o cargo de Presidente e mais 05 (cinco) outros vigilantes eleitos para a direção do Sindicato Laboral (efetivos ou suplentes), durante a vigência da presente Convenção, sem prejuízo de seus salários. Dentre os 06 (seis) liberados, no mínimo 04 (quatro) serão de empresas diferentes e os outros 02 (dois) por solicitação do Sindicato profissional, poderão ser de uma mesma empresa, desde que esta possua mais de 400 (quatrocentos) empregados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos seus empregados sindicalizados as mensalidades previstas no artigo 545, da CLT, no percentual de 2% (dois por cento) do salário-base, e recolherão o valor respectivo à tesouraria do Sindicato profissional, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, acompanhado da relação dos associados. O recolhimento à Tesouraria do Sindicato profissional, isto é, a entrega dos valores descontados, ao Sindicato profissional, somente poderá ser feito de duas formas: a) mediante depósito bancário em conta da entidade dos trabalhadores; b) através de cobrança bancária realizada por instituições financeiras autorizadas pelo

CONTRASP

Sindicato Laboral. O desconto, no entanto, dependerá de prévia autorização escrita de cada empregado, dirigida à empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa que não repassar a mensalidade sindical ao Sindicato Laboral até o quinto dia útil, seja qual for a forma de pagamento (contra recibo ou depósito bancário), fica sujeita ao pagamento de multa de 3% (três por cento) sobre o montante a ser recolhido, acrescido de juros de 1,5% (um e meio por cento) ao mês em favor do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA REMESSA DE GUIAS

As empresas encaminharão à entidade sindical profissional cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, até o décimo dia útil após o respectivo desconto (no caso do desconto assistencial, as empresas remeterão relação discriminativa).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal para cada ano de vigência desta Convenção Coletiva, consoante o disposto no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à matéria, cujo valor determinado em Assembleia Geral Extraordinária será o seguinte, vinculado ao porte da empresa quantidade de empregados existente na empresa em 31.03.2018, atestado pela ficha de atualização encaminhada ao DPF:

a) empresa com até 100 (cem) empregados: R$1.000,00 (um mil reais);

b) empresa de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

c) empresa de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) empregados: R$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) empresa de 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) empregados: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

e) empresa de 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) empregados: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

f) empresa de 601 (seiscentos e um) a 1.000 (um mil) empregados: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

g) empresa acima de 1.001 (um mil e um) empregados: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os Cursos de Formação de Vigilantes pagarão, cada um, quatro (4) parcelas de

R$ 200,00 (duzentos reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO. A empresa que desenvolver somente a atividade de transporte de valores pagará 04 (quatro) parcelas de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO. O valor de cada contribuição acima indicada poderá ser dividido em quatro parcelas iguais em cada ano de vigência desta Convenção Coletiva, para obrigatório pagamento nas seguintes datas: primeira parcela em 30.08.2018; segunda parcela em 30.09.2018; terceira parcela em 30.10.2018 e a quarta em 30.11.2018.

PARÁGRAFO QUARTO. O não recolhimento da Contribuição Confederativa da presente cláusula, nos prazos fixados, implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) acrescido de 5% a cada mês subsequente, além de juros demora de 1% ao mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TAXA NEGOCIAL

Consoante Assembleias Gerais Extraordinárias dos trabalhadores realizadas em 20, 21 e 22 de março de 2018 com a finalidade de fazer face às despesas efetuadas com a campanha salarial, as empresas descontarão 9% (nove por cento) dos salários de seus empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo anuído por todos os trabalhadores participantes da categoria, associados e não associados, prévia e expressamente, o desconto da taxa negocial, e face ao definido pelo Enunciado nº 38 da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), observado o seguinte parcelamento:

a) 3% (três por cento) em maio de 2018;

b) 3% (três por cento) em agosto de 2018;

c) 3% (três por cento) em novembro de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O valor descontado será depositado em favor do Sindicato profissional na conta corrente (OPERAÇÃO 003) n.º 20217-3, da Caixa Econômica Federal, agência José de Alencar (0920), dentro de até 05 (cinco) dias úteis da realização do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Referido desconto, que se destina ao desenvolvimento patrimonial do Sindicato, é obrigatório, salvo se houver oposição individual do empregado que não houver participado da assembleia, por escrito, dirigido ao Sindicato Laboral, manifestada no prazo de 30 (trinta) dias antes da data marcada para o desconto. O Sindicato profissional encaminhará o documento de oposição ao desconto às empresas a fim de que não procedam ao desconto no salário do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO. No mês do desconto assistencial não será descontada a mensalidade associativa.

PARÁGRAFO QUARTO. É de inteira responsabilidade de o Sindicato Laboral responder a qualquer questionamento realizado por órgãos públicos ou privados quanto a legalidade do desconto assistencial

previsto nesta Cláusula.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados, sempre que no efetivo exercício de suas funções e em defesa do legítimo interesse da empresa, incidirem na prática de atos que levem a responder qualquer ação civil ou criminal, assistência que será prestada até o final do respectivo processo judicial. Caso a empresa não venha prestar assistência ao empregado e este for assistido pelos advogados do Sindicato laboral, estes serão remunerados pela empresa de acordo com a Tabela de Honorários da OAB/CE.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE SINDICAL

As empresas que desejarem contratar com o setor público, retirar ou renovar cadastros em órgãos públicos ou privados, deverão apresentar, no ato do procedimento licitatório, o Certificado de Regularidade Sindical emitido pelas instituições convenentes, SINDESP/CE e SINDVALORES/CE, em conformidade com o estabelecido nos artigos 607 e 608 da CLT, de acordo e nos termos das cláusulas que as preveem.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pelas Empresas quando solicitada pelo empregado ou dependente, nos seguintes prazos:

a) 05 (cinco) dias úteis quando para fins de auxílio-doença e, em caso de óbito, para fins de pensão por morte;

b) 15 (quinze) dias úteis para o caso de aposentadoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ENCARGOS SOCIAIS

Com o objetivo de assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas assistidas por esta CCT e a consequente adimplência do cumprimento das obrigações decorrentes dos encargos sociais e trabalhistas, fica convencionado que deve ser praticado pelas empresas albergadas nesta Convenção o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas no percentual de 82,53% (oitenta e dois vírgula cinquenta e três por cento), conforme Anexo I, parte integrante desta CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE E DA MULTA CONVENCIONAL

As controvérsias porventura resultantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações da presente CCT, a parte culpada pagará a multa de 1 (um) piso salarial da categoria, do valor de R$ 1.238,45 (um mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em favor do empregado prejudicado.

E por estarem assim justos e contratados, os Sindicatos convenentes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com 56 (cinquenta e seis) cláusulas, tudo para que produza os efeitos legais e os desejados pelas partes.

URUBATAN ESTEVAM ROMERO
Presidente
SINDESP-SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO CEARA

WELLINGTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSP DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, SEG PESSOAL PRIV E TRAB TRANSP DE VALORES EM CARRO LEVE DE FORTALEZA

ANEXOS

CONTRASP

CONTRASP

Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DA CCT 2018

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

CONTRASP

SBN Qd. 2 Bloco J - Edifício Engenheiro Paulo Maurício - 6° andar - salas 601/608 Asa Norte - Brasília - DF, CEP: 70.040-020 Brasília – DF.
Telefone: (61) 33261904 33279813 contrasp@outlook.com